



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1031978-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido REINILDO TEOTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1031978-76.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Reinildo Teotonio de Souza

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: ROGERIO LEITAO TOREZAN

Comarca: São Paulo

Voto nº 3770

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária na qual o autor, auxiliar de limpeza, pleiteia a concessão de auxílio-acidente em razão de lesão no membro inferior direito decorrente de acidente típico ocorrido em 16/11/22. A sentença reconheceu o direito ao benefício, fixando a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício, a partir de 25/03/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se o autor faz jus ao auxílio-acidente, considerando a existência de sequela permanente decorrente de acidente de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perito judicial atesta que o autor apresenta limitação funcional definitiva no membro inferior direito.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando, em síntese, que em 16/11/22 no exercício de suas funções como auxiliar de limpeza, sofreu acidente tendo lesionado o membro inferior direito, sequelas que causaram a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende conduzir ao direito à percepção do benefício acidentário.

Sobreveio aos autos a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 63/67). O autor não teve interesse em entabular acordo com a autarquia (fls. 75/81).

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da autarquia ao pagamento do auxílio-acidente de 50%, a partir de 25/03/2023, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fl.20), vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além do pagamento dos valores atraso, corrigidos e compensados na mora, e de honorários advocatícios que serão fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC. (fls. 82/85).

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 90/91).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Relata o autor que, em 16/11/2022, sofreu acidente típico lesionando o membro inferior direito, resultando sequelas permanentes redutoras de sua capacidade para o trabalho, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Na avaliação médica designada (fls. 44/54), o perito valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que:

“Osteoarticular – redução da mobilidade do tornozelo direito, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.” Concluindo que: “Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais. Há nexo com trabalho. Há consolidação das lesões, em 24/3/23, quando cessou o auxílio-doença”.

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Seguindo a posição do perito, o MM. Juiz a quo julgou procedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

De fato, a prova técnica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor se ressente de sequelas determinantes de dano à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas tiveram origem no labor.

Portanto, o autor faz jus ao benefício acidentário, pois constatada a lesão, caracterizado o nexo causal e comprovada a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. Presentes estes requisitos, é de rigor o deferimento da reparação, no caso, o auxílio-acidente.

Consigne-se que, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de

atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Por fim, acrescente-se que a autarquia se manifestou desinteresse na interposição de recurso o que implica reconhecimento da decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator